

Câmara Municipal de Pontal Do Paraná

Estado do Paraná

Mensagem Nº 023/2026

Processo Legislativo nº. 0383/2026

Anteprojeto de Lei Complementar nº 02/2026

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº37/2024”.

Iniciativa: Poder executivo

Apresentado em: 14/04/2026

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____/____/____

OBS.: _____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____

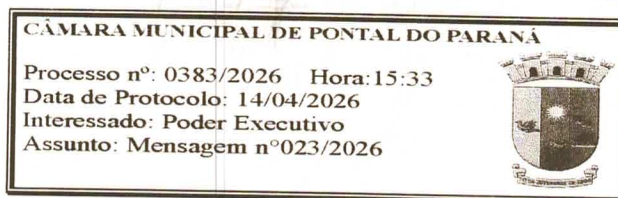


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 023/2026 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 09 de abril de 2026



Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 023/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 023/2026** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **“Altera a Lei Complementar nº 37/2024.”**

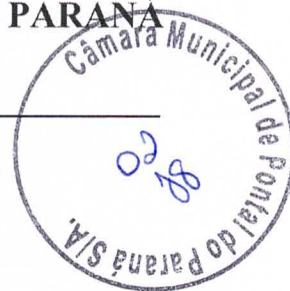
Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 023/2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Altera a Lei Complementar nº37/2024.”**

A presente proposição visa aprimorar a Lei Complementar nº37/2024, principalmente quanto aos seguintes pontos:

*complementação da definição de vertical, incluindo a permissão a partir de 2 pavimentos, e transferindo a regra construtiva de telhado verde para o código de obras;

*nas classificações de habitação multifamiliar não foi incluído a definição de condomínio edilício horizontal, mas a categoria consta no ANEXO V, o qual regulamenta os parâmetros e permissões dos zoneamentos;

* aclarar a redação para emissão de “Certidões de uso e ocupação” e “Alvará de construção;

*compatibilizar o ANEXO VI, que trata do enquadramento das atividades, vez que traz uma metragem de porte diferente do que está no texto da Lei;

*inclusão de tolerância percentual para diferenças mínimas de medidas que não comprometem urbanisticamente;

* foi permitido uso de habitações em série na ZR 2, 3 e 4, mas sem definir os parâmetros a serem utilizados, além disso, o uso institucional é um assunto a parte que deve ser tratado no código de obras, enquadrando a atividade nas tipologias existentes, pois não há parâmetros específicos para esse uso;

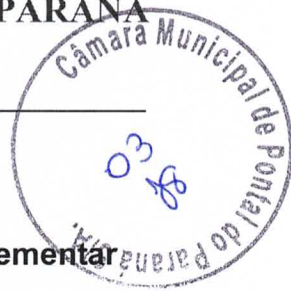
*foi permitida a altura de 6 pavimentos para condomínio vertical na ZR 2, 3 e 4, somente para atender ao PHLIS, mas a única zona que precisa dessa regulamentação é a ZR3, a qual não possui permissão e nenhum parâmetro para o uso vertical.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, em sessão extraordinária e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº37/2024.”

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Complementar nº37/2024, com as alterações introduzidas pela LC 43/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

I.(...)

“5) Condomínio edilício vertical: modalidade de condomínio edilício constituída por edificação com dois ou mais pavimentos, na qual existam unidades autônomas sobrepostas em pavimentos distintos, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso ao logradouro público por meio de áreas de circulação coletiva, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere, podendo ocorrer na forma isolada (torre individual) ou coletiva (agrupamento de torres).”

6) Condomínio edilício horizontal: modalidade de condomínio edilício, constituída em terreno único, composta por mais de 10 (dez) unidades autônomas dispostas horizontalmente, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso por vias internas de circulação de domínio privado, sem abertura, prolongamento ou modificação de logradouros públicos, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere.”

(...)

II. (...)

III. (...)

IV. atividade comercial e de serviços: o comércio é uma atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias; serviço é uma atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão de obra ou assistência de ordem intelectual,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



podendo ser:

a) vicinal: atividades comerciais ou de prestação de serviços de pequeno porte, de uso imediato e cotidiano, destinadas ao atendimento da população residente no entorno imediato, com baixo impacto urbanístico, mínima geração de tráfego, não enquadradas como incômodas, nocivas, perigosas ou poluentes;

b) de bairro: atividades comerciais ou de prestação de serviços de médio porte, destinadas ao atendimento do bairro ou de sua área de influência, com geração de tráfego compatível com a infraestrutura urbana, vedadas aquelas enquadradas como nocivas ou perigosas;

c) setorial: atividades comerciais ou de prestação de serviços de grande porte ou de atendimento especializado, capazes de atrair deslocamentos de abrangência superior ao bairro, admitidas as classificações quanto à natureza, desde que compatíveis com o zoneamento e condicionadas às medidas mitigadoras cabíveis;

d) geral: atividades comerciais ou de prestação de serviços, de pequeno a grande porte, destinadas ao atendimento da população em geral, inclusive de caráter varejista ou atacadista, que, em razão de sua natureza, porte ou impacto urbano, devam ser implantadas em zonas específicas definidas por esta Lei;

e) específica: atividades comerciais ou de prestação de serviços que, por sua natureza, potencial de impacto ou risco, requeiram tratamento urbanístico diferenciado, condicionadas à análise técnica individualizada pelo órgão municipal competente e ao atendimento das exigências legais aplicáveis.

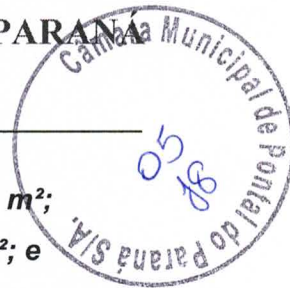
(...) ”

Art. 2º. O artigo 21 da Lei Complementar nº37/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quanto ao porte, as atividades não habitacionais e não industriais podem ser classificadas em:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- I - pequeno porte: área construída não superior a 150,00 m²;***
II - médio porte: área construída entre 150,00 e 500,00 m²; e
III - grande porte: área construída superior a 500,00 m².”

Art. 3°. Fica incluído o artigo 28-A na Lei Complementar nº37/2024, com a seguinte redação

“Art. 28-A. Fica admitida margem de tolerância técnica de até 1% (um por cento) nos parâmetros urbanísticos relativos a testada mínima e a área mínima de lotes ou sublotes, quando as diferenças decorrerem de levantamentos topográficos, ajustes cartográficos ou das dimensões originais do imóvel.

§ 1º A tolerância aplica-se aos parâmetros definidos na legislação municipal e às dimensões de unidades em empreendimentos sob a forma de condomínio.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, a tolerância não poderá resultar em dimensões inferiores aos limites mínimos estabelecidos na legislação federal.

§ 3º A tolerância não será cumulativa e deverá ser aplicada individualmente a cada parâmetro.

§ 4º A aplicação da tolerância não poderá implicar aumento do número máximo de unidades ou lotes permitido para o imóvel.”

Art. 4°. O artigo 49-B da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49-B. Fica permitido, nas Zonas Residenciais 2, 3 e 4 e na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, o uso de habitações em série, aplicando-se a essa tipologia os mesmos parâmetros urbanísticos estabelecidos para habitações geminadas no respectivo zoneamento.”

Art. 5°. O artigo 49-C da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 49-C Fica permitido, para a Zona Residencial 3, o uso de Condomínio edilício vertical isolado ou coletivo com os mesmos parâmetros de ocupação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, desde que sejam direcionados para o atendimento ao déficit habitacional, conforme cadastro do Plano de Habitação de Interesse Social – PHLIS.”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 09 de abril de 2026.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27F9-57CA-62E0-8443

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 09/04/2026 16:32:11 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 10/04/2026 09:46:59 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 14/04/2026 13:54:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/27F9-57CA-62E0-8443>



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Súmula: “Altera a Lei Complementar nº37/2024.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2026, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O artigo 19 da Lei Complementar nº37/2024, com as alterações introduzidas pela LC 43/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

I.(...)

“5) Condomínio edilício vertical: modalidade de condomínio edilício constituída por edificação com dois ou mais pavimentos, na qual existam unidades autônomas sobrepostas em pavimentos distintos, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso ao logradouro público por meio de áreas de circulação coletiva, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere, podendo ocorrer na forma isolada (torre individual) ou coletiva (agrupamento de torres).”

6) Condomínio edilício horizontal: modalidade de condomínio edilício, constituída em terreno único, composta por mais de 10 (dez) unidades autônomas dispostas horizontalmente, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso por vias internas de circulação de domínio privado, sem abertura, prolongamento ou modificação de logradouros públicos, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere.”

(...)

II. (...)

III. (...)

IV. atividade comercial e de serviços: o comércio é uma atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



estabelecendo-se a circulação de mercadorias; serviço é uma atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão de obra ou assistência de ordem intelectual, podendo ser:

a) vicinal: atividades comerciais ou de prestação de serviços de pequeno porte, de uso imediato e cotidiano, destinadas ao atendimento da população residente no entorno imediato, com baixo impacto urbanístico, mínima geração de tráfego, não enquadradas como incômodas, nocivas, perigosas ou poluentes;

b) de bairro: atividades comerciais ou de prestação de serviços de médio porte, destinadas ao atendimento do bairro ou de sua área de influência, com geração de tráfego compatível com a infraestrutura urbana, vedadas aquelas enquadradas como nocivas ou perigosas;

c) setorial: atividades comerciais ou de prestação de serviços de grande porte ou de atendimento especializado, capazes de atrair deslocamentos de abrangência superior ao bairro, admitidas as classificações quanto à natureza, desde que compatíveis com o zoneamento e condicionadas às medidas mitigadoras cabíveis;

d) geral: atividades comerciais ou de prestação de serviços, de pequeno a grande porte, destinadas ao atendimento da população em geral, inclusive de caráter varejista ou atacadista, que, em razão de sua natureza, porte ou impacto urbano, devam ser implantadas em zonas específicas definidas por esta Lei;

e) específica: atividades comerciais ou de prestação de serviços que, por sua natureza, potencial de impacto ou risco, requeiram tratamento urbanístico diferenciado, condicionadas à análise técnica individualizada pelo órgão municipal competente e ao atendimento das exigências legais aplicáveis.

(...) ”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Art. 2º O artigo 21 da Lei Complementar nº37/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quanto ao porte, as atividades não habitacionais e não industriais podem ser classificadas em:

I - pequeno porte: área construída não superior a 150,00 m²;

II - médio porte: área construída entre 150,00 e 500,00 m²; e

III - grande porte: área construída superior a 500,00 m².”

Art. 3º Fica incluído o artigo 28-A na Lei Complementar nº37/2024, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. Fica admitida margem de tolerância técnica de até 1% (um por cento) nos parâmetros urbanísticos relativos a testada mínima e a área mínima de lotes ou sublotes, quando as diferenças decorrerem de levantamentos topográficos, ajustes cartográficos ou das dimensões originais do imóvel.

§ 1º A tolerância aplica-se aos parâmetros definidos na legislação municipal e às dimensões de unidades em empreendimentos sob a forma de condomínio.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, a tolerância não poderá resultar em dimensões inferiores aos limites mínimos estabelecidos na legislação federal.

§ 3º A tolerância não será cumulativa e deverá ser aplicada individualmente a cada parâmetro.

§ 4º A aplicação da tolerância não poderá implicar aumento do número máximo de unidades ou lotes permitido para o imóvel.”

Art. 4º O artigo 49-B da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49-B. Fica permitido, nas Zonas Residenciais 2, 3 e 4 e na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, o uso de habitações em série, aplicando-se a essa tipologia os mesmos parâmetros urbanísticos estabelecidos para habitações geminadas no respectivo zoneamento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



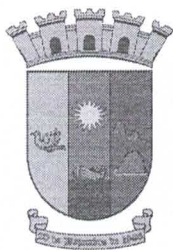
Art. 5º O artigo 49-C da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49-C Fica permitido, para a Zona Residencial 3, o uso de Condomínio edilício vertical isolado ou coletivo com os mesmos parâmetros de ocupação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, desde que sejam direcionados para o atendimento ao déficit habitacional, conforme cadastro do Plano de Habitação de Interesse Social – PHLIS.”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 23 de abril de 2026.


Elinete Guimarães Rocha
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Objeto da Votação

- () Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
(X) Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
() Deliberação Especial

Resultado da Votação

- () Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
(X) Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno
() Aprovado Votação Única

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			
Nega	MDB				X
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD				X
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X
Elinete	MDB	X			

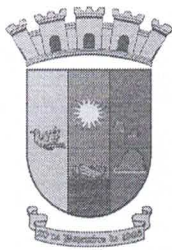
Votos a Favor: 08 Votos Contra: 0

Ausentes: 03 Abstenção: 0

Está Aprovado o Anteprojeto De Lei Complementar nº 02/2026.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2026

Objeto da Votação

- () Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
☒ Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento
() Deliberação Especial

Resultado da Votação

- () Rejeitado
() Aprovado com Emendas
() Aprovado em Regime de Urgência
() Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
☒ Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno
() Aprovado Votação Única

<u>VEREADORES</u>	<u>PARTIDOS</u>	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>AUSENTE</u>
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB	X			X
Nega	MDB				
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD				X
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO				X
Elinete	MDB	X			

Votos a Favor: 08 Votos Contra: 0

Ausentes: 03 Abstenção: 0

Está Aprovada o Anteprojeto De Lei Complementar nº 02/2026.

Obs: Este Projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

Elinete
1ª Secretária

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 23 DE ABRIL DE 2026.



Súmula: "Altera a Lei Complementar nº37/2024."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO
MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O artigo 19 da Lei Complementar nº37/2024, com as alterações introduzidas pela LC 43/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19 (...)

I.(...)

"5) *Condomínio edilício vertical: modalidade de condomínio edilício constituída por edificação com dois ou mais pavimentos, na qual existam unidades autônomas sobrepostas em pavimentos distintos, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso ao logradouro público por meio de áreas de circulação coletiva, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere, podendo ocorrer na forma isolada (torre individual) ou coletiva (agrupamento de torres).*"

6) *Condomínio edilício horizontal: modalidade de condomínio edilício, constituída em terreno único, composta por mais de 10 (dez) unidades autônomas dispostas horizontalmente, vinculadas a frações ideais do terreno e das áreas comuns, com acesso por vias internas de circulação de domínio privado, sem abertura, prolongamento ou modificação de logradouros públicos, destinada a uso habitacional ou misto, conforme permitido pela zona em que se insere.*"

(...)

II. (...)

III. (...)

IV. *atividade comercial e de serviços: o comércio é uma atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias; serviço é uma atividade remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão de obra ou assistência de ordem intelectual, podendo ser:*

a) *vicinal: atividades comerciais ou de prestação de serviços de pequeno porte, de uso imediato e cotidiano, destinadas ao atendimento da população residente no entorno imediato, com baixo impacto urbanístico, mínima geração de tráfego, não enquadradas como incômodas, nocivas, perigosas ou poluentes;*

b) *de bairro: atividades comerciais ou de prestação de serviços de médio porte, destinadas ao atendimento do bairro ou de sua área de influência, com geração de tráfego compatível com a infraestrutura urbana, vedadas aquelas enquadradas como nocivas ou perigosas;*

c) *setorial: atividades comerciais ou de prestação de serviços de grande porte ou de atendimento especializado, capazes de atrair deslocamentos de abrangência superior ao bairro, admitidas as classificações quanto à natureza, desde que compatíveis com o zoneamento e condicionadas às medidas mitigadoras cabíveis;*

d) *geral: atividades comerciais ou de prestação de serviços, de pequeno a grande porte, destinadas ao atendimento da população em geral, inclusive de caráter varejista ou*



atacadista, que, em razão de sua natureza, porte ou impacto urbano, devam ser implantadas em zonas específicas definidas por esta Lei;

e) específica: atividades comerciais ou de prestação de serviços que, por sua natureza, potencial de impacto ou risco, requeiram tratamento urbanístico diferenciado, condicionadas à análise técnica individualizada pelo órgão municipal competente e ao atendimento das exigências legais aplicáveis.

(...) ”

Art. 2º. O artigo 21 da Lei Complementar nº37/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quanto ao porte, as atividades não habitacionais e não industriais podem ser classificadas em:

I - pequeno porte: área construída não superior a 150,00 m²;

II - médio porte: área construída entre 150,00 e 500,00 m²; e

III - grande porte: área construída superior a 500,00 m².”

Art. 3º. Fica incluído o artigo 28-A na Lei Complementar nº37/2024, com a seguinte redação

“Art. 28-A. Fica admitida margem de tolerância técnica de até 1% (um por cento) nos parâmetros urbanísticos relativos a testada mínima e a área mínima de lotes ou sublotes, quando as diferenças decorrerem de levantamentos topográficos, ajustes cartográficos ou das dimensões originais do imóvel.

§ 1º A tolerância aplica-se aos parâmetros definidos na legislação municipal e às dimensões de unidades em empreendimentos sob a forma de condomínio.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, a tolerância não poderá resultar em dimensões inferiores aos limites mínimos estabelecidos na legislação federal.

§ 3º A tolerância não será cumulativa e deverá ser aplicada individualmente a cada parâmetro.

§ 4º A aplicação da tolerância não poderá implicar aumento do número máximo de unidades ou lotes permitido para o imóvel.”

Art. 4º. O artigo 49-B da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49-B. Fica permitido, nas Zonas Residenciais 2, 3 e 4 e na Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, o uso de habitações em série, aplicando-se a essa tipologia os mesmos parâmetros urbanísticos estabelecidos para habitações geminadas no respectivo zoneamento.”

Art. 5º. O artigo 49-C da Lei Complementar nº37/2024, acrescido pela LC nº43/2025, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 49-C Fica permitido, para a Zona Residencial 3, o uso de Condomínio edilício vertical isolado ou coletivo com os mesmos parâmetros de ocupação da Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, desde que sejam direcionados para o atendimento ao déficit habitacional, conforme cadastro do Plano de Habitação de Interesse Social – PHLIS.”

•

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 23 de abril de 2026.

RUDISNEY GIMENES FILHO

Prefeito

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

VERGINIA MARA PEDROSO

Procuradora-Geral do Município

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:2079083B



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/04/2026. Edição 3516
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>